

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 065/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2020 - CMP

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATA Nº 001/2019 – CMP

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2019 – CMP, QUE TRATA SOBRE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA (SOFTWARE), PARA INCLUSÃO DO MÓDULO DE ANEXAÇÃO DE NOTAS FISCIAS, INTEGRADO AO SISTEMA DE CONTABILIDADE, PARA ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) E LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), CONFORME EXIGÊNCIA NA MATRIZ DE TRANSPARÊNCIA FISCAL APRESENTADA PELO TCM-PA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Estão presentes: Requisição do Objeto, Discriminação do objeto, Termo de Referência, Despacho do Presidente, Pesquisa de Preços, Mapa de Cotação, Declaração de Dotação Orçamentária, Autorização da Autoridade Competente, Autuação pelo Presidente da CPL, Justificativa do Aditamento, contrato original, o primeiro termo aditivo e a minuta do segundo termo aditivo; bem como o Parecer Jurídico Favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em epígrafe verifica-se o aditamento alvo tem fulcros no inciso I do Art. 65 da Lei Nº 8666/93; bem como no § 1º do mesmo Art., respectivamente, onde:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 19 de agosto do corrente ano, o qual foi favorável ao aditamento supramencionado, manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO EM TELA.**

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 21 de agosto de 2020.

LUANA PEIXOTO TOURINHO
Controladora Geral da CMP

BENEDITO FERREIRA SILVA
Controlador Adjunto da CMP